



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001307621**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003497-64.2025.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante CONCEIÇÃO MARIA CRUZ LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Voto nº 8688**

**Apelação nº 1003497-64.2025.8.26.0281**

**Comarca: ITATIBA**

**Apelante: Conceição Maria Cruz Lopes**

**Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A**

**Juíza: Dra. RENATA HELOISA DA SILVA SALLES**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

**1. A parte autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando ter sido vítima de golpe, que resultou na contratação de empréstimo em seu nome. Requer o cancelamento da relação contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.**

**Considerando a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, a parte autora apresentou recurso de apelação, salientando que juntou aos autos o contrato objeto da ação.**

**II. Questão em Discussão**

**2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora cumpriu a determinação de emenda da petição inicial.**

**III. Razões de Decidir**

**3. Não há nos autos qualquer menção pelo Juízo de Origem sobre a existência de suspeita de litigância predatória.**

**4. O Juízo de Origem determinou a emenda da petição inicial para que a parte apresentasse cópia integral do contrato ou pedido administrativo negando o fornecimento da avença. A autora cumpriu a determinação de emenda da petição inicial, pois juntou ao processo o contrato discutido nos autos.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Apelo da autora provido a fim de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau a fim de que processo tenha seu regular andamento.**

**Tese de julgamento:**

**1. É devido o prosseguimento do feito quando há o**

**cumprimento das exigências de emenda à inicial.**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 62/63, cujo relatório adoto, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de indenização por danos materiais e morais, por ausência de prévio requerimento administrativo.

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 66/67), aos quais foi negado provimento (fls. 68/69).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 73/77, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta que colacionou aos autos o único contrato disponibilizado pelo banco réu.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora (fls. 63).

Contrarrazões (fls. 90/95).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Conceição Maria Cruz Lopes** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A**.

A parte autora sustenta que, no dia 10 de junho de 2025, recebeu uma ligação de uma mulher que se apresentou como funcionária da central de atendimento do banco réu e a informou que possuía o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser recebido, mas que para isso seria necessário realizar alguns procedimentos de segurança. Afirma que seguiu os procedimentos de segurança indicados e recebeu uma mensagem do próprio banco confirmando a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 3.370,83. Salienta que foi vítima de golpe. Ao final, requer o cancelamento da relação contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

**O recurso comporta provimento.**

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Em análise dos autos, verifica-se que, logo após o ajuizamento da demanda, o Juízo de Origem determinou a intimação da parte autora para que colacionasse aos autos cópia integral do contrato discutido no processo ou pedido administrativo negando o fornecimento do contrato, sob pena de extinção do feito (fls. 56).

Por sua vez, a parte autora informa que juntou o contrato aos autos em fls. 51/53 (fls. 59/60).

Nesse contexto, a r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, argumentando que a parte autora não apresentou o prévio pedido administrativo (fls. 62/63).

Ocorre que a parte autora cumpriu a decisão de fls. 56, que determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora apresentasse cópia integral do contrato em lide ou pedido administrativo negando o fornecimento do respectivo contrato, pois juntou ao processo o contrato discutido nos autos em fls. 51/53.

Além disso, não há nos autos qualquer menção pelo Juízo de Origem sobre a existência de suspeita de litigância predatória.

Logo, os documentos colacionados são suficientes para cumprir o determinado pelo Juízo de Origem, sendo possível o prosseguimento do feito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Negativa de filiação - **Sentença de extinção sem apreciação do mérito - Indeferimento da Inicial - Descumprimento de determinação de emenda - Irresignação da requerente que defende o atendimento das determinações - Providencias integralmente atendidas** - Endereço residencial comprovado por fatura de consumo de energia elétrica e declaração emitida pela proprietária do imóvel de que a parte reside no local como locatária - Desconto impugnado cuja rubrica, valor e vencimento foram apontados na inicial e são facilmente constatados nos extratos de pagamento do benefício previdenciário - Valor que se pretende restituir que foi expresso nos pedidos da inicial e estão detalhados em planilha juntada aos autos - **Determinações cumpridas conforme o art. 321 do CPC - Petição inicial que atende integralmente os requisitos do CPC, art. 310 e 320 - Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à origem para processamento do feito - RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1033145-72.2024.8.26.0007; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma I (Direito Privado 1); Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

Ante o exposto, **resolve-se anular a sentença** e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o feito tenha regular andamento.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

**Relatora**